

COMANDO DE CORREIÇÕES E DISCIPLINA



PALESTRA:





PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DISCIPLINAR



PRESCRIÇÃO

- A ação disciplinar prescreve em 04 (quatro) anos contados da data da prática da transgressão disciplinar. (Art. 43 do CEDIME)
- A punibilidade da transgressão disciplinar também prevista como crime prescreve nos prazos previstos na legislação penal, salvo se tal prescrição ocorrer em prazo inferior ao previsto no caput deste artigo. (Art. 43, §1º do CEDIME)



INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL

(Art. 43, §2º do CEDIME)

- A partir do ato de instauração do processo administrativo disciplinar
- Interposição dos recursos previstos no CEDIME;



SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL

(Art. 43, §3º do CEDIME)

- Enquanto sobrestado o processo administrativo disciplinar para:
 - I – aguardar decisão judicial;
 - II – aguardar solução de incidente de insanidade mental requerido pelo militar



CANCELAMENTO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES



CANCELAMENTO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

- **Cancelamento de sanção disciplinar é o direito concedido ao militar de tê-la excluída em seus assentamentos funcionais.**



CANCELAMENTO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

- O cancelamento da sanção disciplinar dar-se-á, mediante requerimento, ao militar que tenha completado, **sem qualquer outra punição**, as seguintes condições:

I - **05 (cinco) anos** de efetivo serviço, no caso de a sanção disciplinar aplicada ser **prestação de serviço de natureza preferencialmente operacional ou transferência a bem da ética e disciplina**;

II - **04 (quatro) anos** de efetivo serviço, quando a sanção disciplinar for **reprimenda ou repreensão**.



CANCELAMENTO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

CEDIME	RDCBMGO
<p>Art. 109. O cancelamento da pena disciplinar dar-se-á, automaticamente, ao militar apenado que tenha completado, sem qualquer outra punição, as seguintes condições:</p> <p><u>I - 05 (cinco) anos de efetivo serviço, no caso de a sanção disciplinar ser prestação de serviço de natureza preferencialmente operacional ou transferência a bem da disciplina;</u></p> <p><u>II - 04 (quatro) anos de efetivo serviço, quando a sanção disciplinar for reprimenda ou repreensão.</u></p>	<p>Art. 56 – o cancelamento do registro de punição será concedido ao bombeiro militar, que o requerer, desde que satisfaça a todas as condições abaixo:</p> <p>(...)</p> <p>IV – haver completado, sem qualquer punição:</p> <p><u>a) cinco anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for prisão disciplinar;</u></p> <p><u>b) três anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for repreensão ou detenção disciplinar.</u></p> <p>Obs.: Aplicado para as infrações cometidas antes da publicação o CEDIME, qual seja, 17 de janeiro de 2018.</p>



CANCELAMENTO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

- Necessidade de requerimento formulado ao Comandante da Unidade.

CEDIME	RDCBMGO
<p>Art. 109. O cancelamento da pena disciplinar dar-se-á, <u>automaticamente</u>, ao militar apenado que tenha completado, sem qualquer outra punição, as seguintes condições:</p> <p>Art. 110... Parágrafo único. Excetuadas as condições estabelecidas neste artigo, a solução do <u>requerimento</u> de cancelamento de sanção disciplinar em outros casos é da competência do Comandante-Geral.</p>	<p>Art. 56 – o cancelamento do registro de punição será concedido ao bombeiro militar, que o requerer, desde que satisfaça a todas as condições abaixo:</p> <p>I – a transgressão não constituir ato que afete o valor, a ética e os deveres dos bombeiros militares, previstos nos incisos dos arts. 29, 30 e 33 do Estatuto dos Bombeiros Militares;</p> <p>II – contar com relevantes serviços prestados;</p> <p>III – ter conceito favorável de seu comandante;</p>



CANCELAMENTO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES EXCEÇÕES

1º) Sanções escolares aplicadas aos alunos dos cursos de formação, quando da conclusão do curso, a critério do Comandante da Academia do Corpo de Bombeiros Militar, independentemente de requerimento.



2º) O Subcomandante-Geral poderá, independente das condições estabelecidas no artigo anterior, cancelar uma ou todas as sanções disciplinares aplicadas ao militar que tenha prestado relevantes serviços à Corporação, comprovado perante a Comissão de Promoção de Praças – CPP – ou Comissão de Promoção de Oficiais – CPO –, conforme o caso e desde que o ato disciplinar não seja de autoria do Governador do Estado ou do Comandante-Geral, devendo o ato ser encaminhado para homologação do Comandante-Geral.



COMPORTAMENTO DO MILITAR



COMPORTAMENTO DO MILITAR

- O comportamento militar das Praças espelha a **sua atuação como militares e civis**, sob o ponto de vista disciplinar.
- Ao ser incluída na Corporação a Praça será classificada no comportamento BOM.



COMPORTAMENTO DO MILITAR

I - **EXCEPCIONAL** - quando, no período de 7 (sete) anos de efetivo serviço, não tenha sofrido qualquer sanção disciplinar;

II - **ÓTIMO** - quando, no período de 5 (cinco) anos de efetivo serviço, tenha sido punida com até 1 (uma) reprimenda;

III - **BOM** - quando, no período de 2 (dois) anos de efetivo serviço, tenha sido punida com até 1 (uma) prestação de serviços de natureza preferencialmente operacional;

IV - **INSUFICIENTE** - quando, no período de 1 (um) ano de efetivo serviço, tenha sido punida com 2 (duas) prestações de serviço de natureza preferencialmente operacional ou, no período de 2 (dois) anos, com mais de 2 (duas) prestações de serviço de natureza preferencialmente operacional;

V - **MAU** - quando, no período de 1 (um) ano de efetivo serviço, tenha sido punido com mais de 2 (duas) prestações de serviço preferencialmente operacional.

Obs.: Sendo assim, os militares incluídos no ano de 2010, com a publicação do CEDIME, já podem requer o ingresso no comportamento excepcional, se cumprirem os requisitos acima.



Comportamento do Militar

Exceção

- A Praça que se encontra posicionada no comportamento excepcional ou ótimo neles permanecerá, ainda que seja punida **com até 1 (uma) repreensão**, ingressando, porém, no comportamento ótimo ou bom, respectivamente, se for punida com 1 (uma) reprimenda ou 1 (uma) prestação de serviço de natureza preferencialmente operacional.



Alterações legislativas já realizadas no CEDIME

Lei Estadual n. 20.008, de 19 de março de 2018.



Redação anterior	Nova redação de acordo com a lei
<p>Art. 25... Parágrafo único. A sanção de prestação de serviço de natureza preferencialmente operacional será regulada por ato do Comandante-Geral da Polícia Militar e obedecerá aos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção do trabalhador.</p>	<p>Art. 25... Parágrafo único. A sanção disciplinar de prestação de serviço de natureza preferencialmente operacional será regulada por ato do Comandante-Geral e obedecerá aos princípios da dignidade da pessoa humana e de proteção do trabalhador.</p>
<p>CAPÍTULO III DO COMPORTAMENTO DO POLICIAL MILITAR</p>	<p>CAPÍTULO III DO COMPORTAMENTO DO MILITAR</p>



Redação anterior	Nova redação de acordo com a lei
<p>Art. 52 ...</p> <p>I – dispensa total do serviço: que isenta de todos os trabalhos da OPM, inclusive os de instrução;</p>	<p>Art. 52 ...</p> <p>I – dispensa total do serviço: que isenta de todos os trabalhos da OPM ou OBM, inclusive os de instrução;</p>
<p>Art. 104. ...</p> <p>Parágrafo único. ...</p> <p>....</p> <p>II – por motivo de passagem de comando, data de aniversário da OPM ou data nacional, quando tiver sido cumprida pelo menos a metade da punição.</p>	<p>Art. 104. ...</p> <p>Parágrafo único. ...</p> <p>....</p> <p>II – por motivo de passagem de comando, data nacional ou data comemorativa de aniversário da OPM ou OBM, quando tiver sido cumprida pelo menos a metade da punição.</p>



Proposta de alteração legislativa do CEDIME



Proposta de alteração de normas administrativas internas do CBMGO



Obrigado!!!!